



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

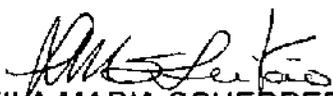
Processo n.º : 10950.001360/96-41  
Recurso n.º : 115.907  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : SIZUO HIRAÇAKA - ME  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão n.º : 104-16.181

IRPJ - MICROEMPRESA - PERDA DA CONDIÇÃO - Perde a condição de microempresa, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de isenção por dois anos calendários consecutivos ou três alternados, ficando sujeita ao pagamento do imposto, na forma do parágrafo único do art. 155 do RIR/94.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIZUO HIRAÇAKA - ME

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001360/96-41  
Acórdão n.º : 104-16.181  
Recurso n.º : 115.907  
Recorrente : SIZUO HIRAÇAKA - ME

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado os Auto de Infração de fls. 29 e 40, para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário relativo ao IRPJ e PIS, referentes aos anos base de 1992 a 1995, exercícios de 1993 a 1996, apurados através de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte.

Em sua impugnação de fls. 47/48, a interessada diz que concorda com a exigência fiscal relativa aos períodos base de 1992, 1993 e 1994, discordando contudo da exigência referente ao ano base de 1995, tendo em vista que no referido período o faturamento da empresa foi de 84.959,43 UFIR, não atingindo portanto o limite de isenção que é de 96.000 UFIR

A decisão monocrática reconhece que no ano-calendário de 1995 a contribuinte não ultrapassou o limite de isenção de 96.000 UFIR, mantendo contudo a exigência remanescente por entender que nos dois anos-calendários referido limite foi ultrapassado, o que suspende a isenção nos termos do artigo 155 do RIR/94, reduzindo contudo para 75% a multa de ofício.

Intimada da decisão em 12.09.97, protocola a interessada em 07.10.97 o recurso de fls. 87/88, alegando em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001360/96-41  
Acórdão n.º : 104-16.181

a)- que as parcelas do crédito tributário relativos anos-base de 1992, 1993 e 1994, já foram recolhidos, restringindo-se portanto a discussão somente em relação ao IRPJ e PIS relativos ao ano-calendário de 1995;

b)- que o faturamento da empresa recorrente superou o limite de 96.000 UFIR nos anos de 1992 e 1993 e por isso perdeu a condição de microempresa, tendo recolhido integralmente o IRPJ e PIS no ano-calendário de 1994, com base no Auto de Infração.

c)- que em 1995, ocorreu o reenquadramento da empresa já que o seu faturamento foi de 84.959,43 UFIR;

d)- que se a empresa excedeu o limite de isenção nos anos-calendário de 1992 e 1993, tendo o seu benefício suspenso no ano-calendário de 1994; descabida a exigência dos tributos referentes ao ano-calendário de 1995 por não ter ultrapassado o limite de 96.000 UFIR.

Por fim Pede o cancelamento do débito fiscal remanescente por estar enquadrada como microempresa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001360/96-41  
Acórdão n.º : 104-16.181

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, versa o caso sobre a cobrança do IRPJ e PIS, relativos ao ano-calendário de 1995, já que os dos períodos anteriores foram reconhecidos e recolhidos pela contribuinte.

Ocorreu que a empresa autuada, nos anos bases de 1992 e 1993, ultrapassam o limite de isenção concedido às microempresas, tendo portanto sido suspenso o benefício para o ano base de 1994.

Assim, para os dois primeiros períodos acima citados, foram cobrados os tributos sobre os valores que excederam o limite, e, para o ano base de 1994, cobrou-se os tributos de forma integral em decorrência da suspensão do benefício da isenção.

Já no exercício de 1996, ano calendário de 1995, a empresa contribuinte não ultrapassou o limite de isenção de 96.000 UFIR conforme declaração de fls. 08, o que levou a entender haver adquirido o direito ao reenquadramento nos benefícios da isenção concedidas às microempresas, não sendo esse contudo o entendimento da autoridade singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001360/96-41  
Acórdão n.º : 104-16.181

Entende este relator que, para o deslinde da questão, necessário se faz analisar o contido no artigo 155 do RIR/94, in verbis:

"art. 155 - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos-calendários consecutivos ou três anos-calendários alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção prevista no artigo 150 (Lei n.º 7.256/ 84, art. 9º, parágrafo único).

Parágrafo único - A microempresa que deixar de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta subseção ficará sujeita ao pagamento do imposto incidente sobre o lucro correspondente à receita que exceder ao limite fixado no art. 150, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento (leis n.º 7.256/84, art. 12 e 8.541/93, art. 2º)."

A decisão monocrática entendeu devidos os tributos relativos ao ano-calendário de 1995, por considerar que o limite de isenção foi ultrapassado nos dois anos anteriores ou seja 1994 e 1993.

Se colhe portanto daí que, em verdade, a empresa recorrente ultrapassou o limite não em dois, mas sim nos três anos imediatamente anteriores, tendo sido desenquadrada já no ano de 1994.

Ora, o dispositivo legal supra citado é bastante claro quando diz "ficando entretanto, suspensa de imediato a isenção prevista no artigo 150", sendo que o parágrafo único do mesmo artigo 155, prevê que ficará sujeita ao pagamento sobre os fatos geradores que vierem ocorrer após o fato ou situação que teria motivado o desenquadramento.



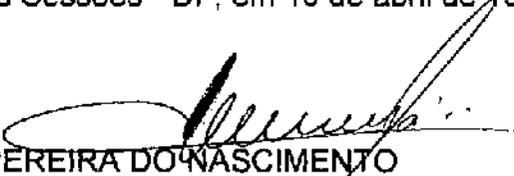
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001360/96-41  
Acórdão n.º : 104-16.181

É de observar-se que, não se fala em reenquadramento, de sorte que, s.m.j., correta está o entendimento esposado pela decisão singular, devendo portanto ser ela mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO